



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960191 - SC(2021/0257829-9)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: FGP EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: BOREAL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: CAMBORIU BOULEVARD EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FG BRAZIL HOLDING LTDA.
AGRAVANTE	: FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GRAND PLACE TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FGP V EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FGP VII EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ICONIC EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: JG INVESTMENTS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: NG EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: PHOENIX TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: RESSACADA PARQUE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: SKY EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: SPLENDIA TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	: ALDIR AMADORI
AGRAVADO	: PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para que uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada sofra constrição patrimonial, é necessária a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 133 a 137 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade da decisão de redirecionamento da execução contra pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da executada e das constrições decorrentes, facultando-se a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica caso presentes os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960191 - SC(2021/0257829-9)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: FGP EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: BOREAL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: CAMBORIU BOULEVARD EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FG BRAZIL HOLDING LTDA.
AGRAVANTE	: FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GRAND PLACE TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FGP V EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: FGP VII EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ICONIC EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: JG INVESTMENTS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: NG EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: PHOENIX TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: RESSACADA PARQUE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: SKY EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: SPLENDIA TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	: ALDIR AMADORI
AGRAVADO	: PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para que uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada sofra constrição patrimonial, é necessária a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 133 a 137 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade da decisão de redirecionamento da execução contra pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da executada e das constrições decorrentes, facultando-se a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica caso presentes os requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FGP EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (e-STJ, fls. 751-752):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO SOCIETÁRIO DA RÉ. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. AVENTADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DE ENTIDADE EMPRESARIAL DIVERSA DA DEVEDORA. INSUBSISTÊNCIA IN CASU. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA FORMAM, DO CONSUMIDOR. RECORRENTES QUE COM A EXECUTADA, GRUPO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL QUE DISPENSA O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

"O art. 28, ao lado das hipóteses autorizadoras da desconconsideração da personalidade jurídica, também disciplina a responsabilidade de alguns tipos de sociedades.

Nesse particular, importa destacar que as responsabilidades instituídas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do CDC, a despeito da posição topográfica, não se confundem nem estão inseridas no âmbito da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

Por grupo societário entende-se aquele constituído por sociedade controladora e suas controladas, ou seja, por sociedades que detêm o controle acionário, ditas sociedades de comando, e por suas filiadas. As sociedades controladas, por sua vez, são aquelas cuja preponderância nas deliberações sociais pertence à sociedade controladora, de modo permanente, diretamente ou por meio de outras controladas.

A norma em análise determina que, diante da insuficiência dos bens que compõe o patrimônio de quaisquer das sociedades componentes do grupo — quer se trate de sociedade controladora ou de sociedade controlada —, o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança contra as demais integrantes, em via subsidiária. [...] (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forenses; São Paulo: Método, 2019, pp. 646-647).

ALEGAÇÃO, EM AGRAVO INTERNO, DE NÃO ESGOTAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA PARA, ENTÃO, DIRECIONAR A EXPROPRIAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO SOCIETÁRIO. ASPECTO QUE NÃO INTEGRA AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUSCITADA EM AGRAVO INTERNO QUE IMPLICA EM ALARGAMENTO DA TESE VEICULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

AGRAVO INTERNO. AGRAVANTES QUE PRETENDEM A REVERSÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 28, do Código de Defesa do Consumidor, 50, do Código Civil, 9º, 10º, 133 a 137 e 513, todos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta nulidade da decisão de primeira instância por vício de fundamentação e por violação à ampla defesa, uma vez que "não bastasse a decisão de primeiro grau ser desprovida de fundamento legal, em clara inobservância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, § 1º, do CPC, sobressai ainda que não foi assegurado às Recorrentes igualdade de tratamento em relação ao exercício de direitos e aos meios de defesa, vulnerando o artigo 7º do CPC, que assegura: Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. 4.1.7. A constrição de bens sem a observância de tal procedimento ofende o contraditório e a ampla defesa, já que em nenhum momento foi oportunizado às Recorrentes manifestarem-se sobre o pedido que as atinge diretamente e, mais grave ainda, de relação processual que sequer participam/participaram!" (e-STJ, fl. 895).

Acrescenta que "na origem, os Recorridos formularam pedido de bloqueio das contas das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico da Recorrente FGP participam/participaram da relação jurídica que originou o cumprimento de sentença. e não 4.2.2. O julgador a quo sem qualquer fundamento jurídico, negando vigência a diversos dispositivos expresso de lei e à revelia do devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, deferiu o pedido" (e-STJ, fl. 897).

Sustenta que "a responsabilização de outras sociedades empresárias é uma excepcionalidade, que só pode ocorrer nos casos estritamente delimitados pela legislação brasileira, por meio do mecanismo judicial da desconsideração da personalidade jurídica e desde que presentes os requisitos legais configuradores do abuso da personalidade — caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta no artigo 50 do Código Civil' e artigos 133 a 137, do CPC" (e-STJ, fl. 898).

Insiste que, "tendo em vista que o pleito de afetação dos bens das pessoas jurídicas que supostamente compõem um grupo econômico foi formulado após a peça inicial do procedimento, necessário seria a instauração do incidente, antes da constrição de qualquer bem das empresas que não fazem parte da relação processual originária. Situação que não foi observada pelo Juiz de origem, nem tão pouco pelo Tribunal a quo, em manifesta negativa de vigência ao texto de Lei" (e-STJ, fl. 900).

Quanto à divergência jurisprudencial, destaca que "essa matéria é pacífica no STJ, especialmente retratado no Recurso Especial nº 1.776.865/MA, julgado em 06/10/2020, da Terceira Turma, onde entendeu-se que mesmo na relação de consumo 'uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, no entanto, poderão responder todas

as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC" (e-STJ, fl. 910).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 961-981).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, em síntese, entendeu que o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensável caso se trate de empresas de um mesmo grupo societário, na forma do art. 28, do CDC.

Segue trecho (e-STJ, fls. 762-768):

Por fim, urge analisar a questão afeta à validade da constrição judicial sobre dinheiro mantido junto à instituições financeiras por pessoas jurídicas diversas da Executada, integrantes do mesmo grupo econômico e a aventada necessidade de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para tanto. As Recorrentes acrescentaram, ainda, que inexistente solidariedade entre as empresas que sofreram constrições, o que obstaria a responsabilização de umas por débitos das outras.

Na hipótese em apreço, é inquestionável que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que as Agravantes foram um grupo societário.

Preceitua o art. 28 da Lei Consumerista que:

[...]

O dispositivo supra transcrito revela a adoção, no âmbito do microsistema do direito do consumidor, da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, a flexibilização da autonomia patrimonial de uma empresa depende, apenas, da ocorrência de prejuízo ao consumidor.

[...]

Todavia, o caso em apreço não consiste em hipótese desconconsideração de personalidade, mas de responsabilização de uma entidade empresarial por outra.

[...]

Todavia, consoante sobrevisto, o processamento do incidente é dispensável no caso que trata de empresas de um grupo societário, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, que prevê responsabilização subsidiária — e não solidária, conforme apontado pelas Insurgentes, além de que o § 5º desse artigo de lei aponta que "também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Dessa forma, não há se falar em ausência de presunção de solidariedade entre as empresas a teor do art. 265 do Código Civil, uma vez que o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor permite a responsabilização conjunta das demais empresas jurídicas do grupo societário quando há algum obstáculo à satisfação do direito do consumidor.

[...]

E, atacando essas ponderações, as Insurgentes, na oportunidade da interposição do Agravo Interno, aduziram que a responsabilidade de que trata o art. 28, § 2º, do CDC, é subsidiária e sua configuração depende do esgotamento dos recursos da executada e da demonstração do abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Porém, conforme alhures delineado, a responsabilização com fundamento no §§ 2º e 5º do art. 28 do CDC pressupõe, apenas, a caracterização de prejuízo ao consumidor, sendo desimportante a demonstração de abuso.

Tais fundamentos assim foram complementados pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 852-853, grifei):

No que atine à aventada omissão quanto à tese de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, não obstante a ausência de tópico dedicado exclusivamente a essa questão, restou pontuado no acórdão embargado que "a utilização de fundamento diverso pelo relator para albergar ou não a pretensão recursal não importa reconhecer inovação ou ausência de fundamentação da decisão atacada". Aliás, da leitura do relatório, deflagra-se que a arguição em voga foi expressamente abordada. E, diante da alusão supra, localizada no voto, inexistiu omissão nesse aspecto. Noutro turno, a questão da necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para afetação do patrimônio de empresas diversas da demandada consistiu em fundamento das razões do Agravo de Instrumento. Ou seja, a própria ora Embargante suscitou a matéria em sua defesa, como fundamento para a desconstituição da penhora realizada sobre patrimônio de Sociedades de Propósito Específico integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a decisão colegiada congruente com os limites estabelecidos pelas Recorrentes ao afastar a aplicação da solução jurídica pretendida.

Cabe destacar que o tema do redirecionamento foi esmiuçado no decisum objurgado, tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária das empresas integrantes no mesmo grupo econômico, nos termos do art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta, em consequência, a verberada necessidade de instauração de incidente para a desconconsideração da personalidade jurídica, posição esta que se encontra respaldada na doutrina, consoante lições transcritas no voto objurgado. Não é demais destacar que o obstáculo à reparação do consumidor - circunstância condicionante ao deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica segundo a teoria menor consagrada no âmbito de relações de consumo e não impugnada propriamente pelas Recorrentes - restou constatado.

Derradeiramente, anote-se que o precedente persuasivo - sem caráter vinculante, portanto - transcrito pelas Embargantes nas razões do presente recurso (REsp n. 1.776.865/MA) foi proferido em 6-10-2020, após o julgamento colegiado (datado de 17 de setembro de 2020). Neste, a hipótese do caso concreto então analisado pela Corte Superior era pertinente à formação de grupo econômico entre cooperativas médicas operadoras de planos de saúde. No entanto, a situação ora em apreço daquela se distingue, já que, como exaustivamente abordado no voto, o grupo societário é formado por sociedades de propósito específico que se submetem ao controle de uma holding, situação que em que a autonomia empresarial não se equipara à hipótese apreciada pelo STJ.

Dessarte, vislumbra-se que as questões apontadas como contraditórias foram devidamente enfrentadas e de forma coerente, de modo que as teses recursais vertidas nos Aclaratórios configuram tentativa de rediscussão do tema julgado, já que a decisão colegiada se deu em sentido contrário aos interesses das Embargantes.

A inteligência da Corte Estadual, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é **necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento** do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, **nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015**".

A conferir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.019.223/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024, grifei.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

(REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023, grifei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, grifei.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para declarar a nulidade da decisão de redirecionamento da execução contra pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico integrado pela executada e das constringências decorrentes, facultando-se, todavia, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica caso presentes os requisitos legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.960.191 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0257829-9

Número de Origem:

03057447820198240005 3057447820198240005 40308437020198240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FGP EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : BOREAL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : CAMBORIU BOULEVARD EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : FG BRAZIL HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GRAND PLACE TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : FGP V EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : FGP VII EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ICONIC EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JG INVESTMENTS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : NG EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : PHOENIX TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : RESSACADA PARQUE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : SKY EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : SPLENDIA TOWER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE : VISION EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO : ALDIR AMADORI
AGRAVADO : PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026